



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo  
**LEI N.º 4.320/2025**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O orçamento do Município de Ibiraçu, para o exercício financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV** - as diretrizes para execução da lei orçamentária;
- V** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII** - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII** - as disposições finais.

## CAPÍTULO I



## **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Em obediência ao disposto no § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta Lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 989, de 14 de julho de 2024, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a Portaria nº. 699 de 07 de julho de 2023.

**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

**I - Demonstrativo I:**

Metas Anuais;

**II - Demonstrativo II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**III - Demonstrativo III:**

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**IV - Demonstrativo IV:**

Evolução do Patrimônio Líquido;

**V - Demonstrativo V:**

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**VI - Demonstrativo VI:**

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;



Estado do Espírito Santo

## **VII - Demonstrativo VII:**

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

## **VIII - Demonstrativo VIII:**

Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II - atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Estado do Espírito Santo

**IV - operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V - unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º.** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9º.** O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da



## Estado do Espírito Santo

transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no §1º, do art. 1º, alínea “a” do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, o Instituto de Previdência Municipal e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraçu encaminharão ao Poder Executivo até 10 de agosto de 2025, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

**Art. 13.** Na programação da despesa será observado o seguinte:



Estado do Espírito Santo

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 14.** Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2026 incorporados à proposta orçamentária do Município.

**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites estabelecidos pela mesma Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2026, destinado às ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:

**I** - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

**II** - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-partes do FPM; quota-partes do ITR; quota-partes de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);



**III** - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

**IV** - das receitas de transferências do Estado (quota-partes do ICMS; quota-partes do IPVA; quota-partes do IPI – Exportação);

**V** - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

**VI** - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 19.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I- novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

I- as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 20.** Os recursos alocados na dotação consignada para Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001,



Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e, para esses fins, será fixado valor não superior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2026.

**§ 1º.** Também serão alocados junto à dotação consignada para Reserva de Contingência, os recursos destinados ao atendimento das emendas parlamentares individuais e de bancada, de natureza impositiva, previstas no art. 107-A da Lei Orgânica Municipal, observado o percentual de 2% (dois) por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, independentemente do valor fixado no caput deste artigo destinados a riscos fiscais.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência, de que trata o caput deste artigo, destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares às dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 21.** O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Art. 22.** A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.



**Art. 23.** O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 24.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- I- obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- II - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- III - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- IV - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

**§ 2º.** Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I- as despesas com pessoal e encargos sociais;
- I- as despesas com benefícios previdenciários;
- II - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;



III - as despesas com PASEP;

IV - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§ 3º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§ 4º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 5º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, somente serão admitidos:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



**III** - através de lei específica.

**Art. 27.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

**Art. 29.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em Lei específica.

**§ 1º.** Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

**§ 2º.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.

**Art. 30.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 31.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 32.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, de natureza impositivas, aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 1º, do art. 107-A da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º.** Considera-se execução equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 2º.** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 7º, do art. 107-A da Lei Orgânica Municipal.

**§ 3º.** Se, durante o exercício financeiro de 2026, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 34.** Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do Projeto da LOA, previsto junto à Reserva de Contingência - Emendas Impositivas.

**§ 1º.** Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou a norma que lhe for superveniente.

**§ 2º.** O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, integrantes da Câmara Municipal, neste incluídas as emendas de bancada, quando for o caso.



Estado do Espírito Santo

**§ 3º.** É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

**§ 4º.** Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual ou de bancada que esteja em desacordo com o disposto no art. 107-A da Lei orgânica Municipal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 20, caput, desta Lei.

**Art. 35.** Para fins do disposto no § 5º, do art. 107-A, da Lei Orgânica Municipal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

**I** - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

**II** - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

**III** - desistência expressa do autor da emenda;

**IV** - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

**V** - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

**VI** - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

**§ 1º.** Os casos de impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão comunicados, formalmente, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para fins de adoção dos procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, se for o caso.



**§ 2º.** O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

**§ 3º.** Após a apresentação dos impedimentos no prazo de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

**§ 4º.** As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 5º.** Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

**I** – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

**II** – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 33 desta Lei;

**III** – a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 36.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo conter, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

**Art. 38.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para contratação de operação de



Estado do Espírito Santo

crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 39.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 40.** O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 41.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 42.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL



**Art. 43.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2026 e em seus créditos adicionais.

**Art. 44.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único –** Para o efetivo cumprimento do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 2.661, de 31 de março de 2006, a proposta orçamentária conterá, obrigatoriamente, margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo e para o piso nacional dos professores.

**Art. 45.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

**Art. 46.** O Executivo Municipal adotará, com observância estrita da ordem estabelecida nos incisos deste artigo, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites fixados na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- I - eliminação das despesas com horas-extras;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 48.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 49.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 50.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

**Art. 51.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 52.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao



Estado do Espírito Santo

orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 53.** Para fins do disposto no art. 16º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao limite de 20% de dispensa de licitação fixado no inciso I, do art. 75 da Lei nº. 14.133, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 54.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 55.** A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização a Administração Pública Municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**



# *Prefeitura Municipal de Ibiraçu*

---

---

*Estado do Espírito Santo*  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 24 de julho de 2025.

**LETICIA ROZINDO SARCINELLI PEREIRA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

## **ANEXO I** **METAS E PRIORIDADES PARA 2026**

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2026-2029 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**



## ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS

### Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2026, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram aproximar-se o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

IBIRACU

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter ou, ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-os às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária do Município;

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**



## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas



## Estado do Espírito Santo

da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendas. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. Esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos.

A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**



## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pelo STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

**Receitas Primárias:** São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

**Receitas não Primárias:** são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

**Despesas Primárias:** São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras.



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

*Estado do Espírito Santo*

Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

**Despesas Não Primárias (financeiras):** são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Resultado Primário:** O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS  
2026

Demonstrativo I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	112.000.000,00	101.593.751,98	0,070	0,614	123.000.000,00	111.501.921,82	0,076	0,661	135.000.000,00	122.225.038,93	0,083	0,075
Receitas Primárias (I)	91.000.000,00	82.544.923,49	0,057	0,499	100.000.000,00	90.651.968,96	0,062	0,537	110.000.000,00	99.590.772,46	0,068	0,061
Despesa Total	112.000.000,00	101.593.751,98	0,070	0,614	123.000.000,00	111.501.921,82	0,076	0,661	135.000.000,00	122.225.038,93	0,083	0,075
Despesas Primária (II)	95.000.000,00	86.173.271,77	0,059	0,521	105.000.000,00	95.184.567,41	0,065	0,564	115.500.000,00	104.570.311,09	0,071	0,065
Resultado Primário (III)=(I - II)	-4.000.000,00	-3.628.348,29	-0,002	-0,022	-5.000.000,00	-4.532.598,45	-0,003	-0,027	-5.500.000,00	-4.979.538,62	0,003	-0,003
Resultado Nominal	7.900.000,00	7.165.987,86	0,005	0,043	7.700.000,00	6.980.201,61	0,005	0,041	7.800.000,00	7.061.891,14	0,005	0,004
Dívida Pública Consolidada	9.500.000,00	8.617.327,18	0,006	0,052	9.300.000,00	8.430.633,11	0,006	0,050	9.100.000,00	8.238.872,99	0,006	0,005
Dívida Consolidada Líquida	-2.500.000,00	-2.267.717,68	-0,002	-0,014	-2.700.000,00	-2.447.603,16	-0,002	-0,015	-3.100.000,00	-2.806.649,04	0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000



IBIRACU

# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % annual)	2,03	2,06	2,07
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,27	5,26	5,25
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,85	4,70	4,65
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	160.050.000.000,00	161.050.000.000,00	162.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida	18.250.000.000,00	18.620.000.000,00	19.000.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente 1,10243	Valor Corrente 1,10312	Valor Corrente 1,10452

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor	(c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	87.000.000,00	0,060	0,644	94.145.438,52	0,065	0,697	7.145.438,52		8,21
Receita Primária (I)	67.800.000,00	0,047	-0,502	89.977.419,70	0,062	-0,666	22.177.419,70		32,71
Despesa Total	87.000.000,00	0,060	-0,644	93.379.777,20	0,064	-0,692	6.379.777,20		7,33
Despesa Primária (II)	73.300.000,00	0,051	-0,543	92.956.168,43	0,064	-0,689	19.656.168,43		26,82
Resultado Primário(III)=(I-II)	-5.500.000,00	-0,004	0,041	-2.978.748,73	-0,002	0,022	2.521.251,27		-45,84
Resultado Nominal	8.100.000,00	0,006	-0,060	157.957,18	0,000	-0,001	-7.942.042,82		-98,05
Dívida Pública Consolidada	9.300.000,00	0,006	-0,069	4.787.572,83	0,003	-0,035	-4.512.427,17		-48,52
Dívida Consolidada Líquida	-2.600.000,00	-0,002	0,019	-7.597.370,62	-0,005	0,056	-4.997.370,62		192,21

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	78.650.446,41	94.145.438,52	19,701	87.000.000,00	-7,590	112.000.000,00	28,736	123.000.000,00	9,821	135.000.000,00	9,756
Receitas Primária (I)	64.902.399,21	89.977.419,70	38,635	67.800.000,00	-24,648	91.000.000,00	34,218	100.000.000,00	9,890	110.000.000,00	10,000
Despesa Total	82.958.289,62	93.379.777,20	12,562	87.000.000,00	-6,832	112.000.000,00	28,736	123.000.000,00	9,821	135.000.000,00	9,756
Despesas Primária (II)	69.435.673,52	92.956.168,43	33,874	73.300.000,00	-21,146	95.000.000,00	29,604	105.000.000,00	10,526	115.500.000,00	10,000
Resultado Primário (I – II)	-4.533.274,31	-2.978.748,73	-34,291	-5.500.000,00	84,641	-4.000.000,00	27,273	-5.000.000,00	25,000	-5.500.000,00	10,000
Resultado Nominal	2.535.410,85	157.957,18	-93,770	8.100.000,00	5.027,972	7.900.000,00	-2,469	7.700.000,00	-2,532	7.800.000,00	1,299
Dívida Pública Consolidada	6.523.772,88	4.787.572,83	-26,613	9.300.000,00	94,253	9.500.000,00	2,151	9.300.000,00	-2,105	9.100.000,00	-2,151
Dívida Consolidada Líquida	-7.451.433,02	-7.597.370,62	1,959	-2.600.000,00	-65,778	-2.500.000,00	-3,846	-2.700.000,00	8,000	-3.100.000,00	14,815



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	81.371.751,86	100.520.026,16	23,532	95.844.420,00	-4,651	123.472.160,00	28,826	135.683.760,00	9,890	149.380.200,00	10,094
Receitas Primária (I)	67.148.022,22	96.069.790,79	43,072	74.692.548,00	-22,252	100.321.130,00	34,312	110.312.000,00	9,959	121.717.200,00	10,339
Despesa Total	85.828.646,44	99.702.521,91	16,165	95.844.420,00	-3,870	123.472.160,00	28,826	135.683.760,00	9,890	149.380.200,00	10,094
Despesas Primária (II)	71.838.147,82	99.250.230,59	38,158	80.751.678,00	-18,638	104.730.850,00	29,695	115.827.600,00	10,595	127.803.060,00	10,339
Resultado Primário (I - II)	-4.690.125,60	-3.180.439,81	-32,189	-6.059.130,00	90,512	-4.409.720,00	27,222	-5.515.600,00	25,078	-6.085.860,00	10,339
Resultado Nominal	2.623.136,07	168.652,46	-93,571	8.923.446,00	5.191.026	8.709.197,00	-2,401	8.494.024,00	-2,471	8.630.856,00	1,611
Dívida Pública Consolidada	6.749.495,42	5.111.739,39	-24,265	10.245.438,00	100,430	10.473.085,00	2,222	10.259.016,00	-2,044	10.069.332,00	-1,849
Dívida Consolidada Líquida	-7.709.252,60	-8.111.788,58	5,221	-2.864.316,00	-64,689	-2.756.075,00	-3,779	-2.978.424,00	8,068	-3.430.212,00	15,169

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Índices	4,40	4,65	4,72	4,85	4,81	4,96
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,03460	1,06771	1,10166	1,10243	1,10312	1,10652

Inflação Média (% annual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

## Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III	2024	%	2023	%	2022	R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						%
Patrimônio/Capital-ARL	-92.119.052,85	100,00	48.383.260,96	100,00	58.305.559,20	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-92.119.052,85</b>	<b>100,00</b>	<b>48.383.260,96</b>	<b>100,00</b>	<b>58.305.559,20</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital-ARL	-88.270.647,26	100,00	-16.908.636,03	100,00	-14.475.335,49	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-88.270.647,26</b>	<b>100,00</b>	<b>-16.908.636,03</b>	<b>100,00</b>	<b>-14.475.335,49</b>	<b>100,00</b>

## FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2026

Demonstrativo V  
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
	$(g) = (I\ a - II\ d) + (III\ h)$	$(h) = (I\ b - II\ e) + (III\ i)$	$(i) = (I\ c - II\ f)$
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

FONTE:  
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

#### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	6.875.377,84	10.797.765,16	10.893.326,71
Receita de Contribuições dos Segurados	1.349.702,30	3.035.230,90	1.957.951,49
Ativo	1.342.190,30	3.024.319,00	1.942.894,54
Inativo	6.885,66	8.907,22	11.511,46
Pensionista	626,34	2.004,68	3.545,49
Receita de Contribuições Patronais	8.648,84	9.226,96	2.697.580,40
Ativo	8.648,84	9.226,96	2.697.580,40
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.622.790,55	4.193.619,89	2.642.844,48
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	2.622.790,55	4.193.619,89	2.642.844,48



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.894.236,15	3.559.687,41	3.594.950,34
Compensação Financeira entre os Regimes	325.634,98	571.062,33	1.215.027,25
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	2.360.388,32	2.954.966,27	2.241.446,69
Demais Receitas Correntes	208.212,85	33.658,81	138.476,40
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>4.514.989,52</b>	<b>7.842.798,89</b>	<b>8.651.880,02</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	<b>5.595.780,63</b>	<b>6.383.733,84</b>	<b>7.094.015,22</b>
Aposentadorias	4.687.268,27	5.367.262,93	5.980.067,12
Pensões por Morte	908.512,36	1.016.470,91	1.113.948,10
Outras Despesas Previdenciárias	<b>0,00</b>	<b>427.632,86</b>	<b>0,00</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	427.632,86	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>5.595.780,63</b>	<b>6.811.366,70</b>	<b>7.094.015,22</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>-1.080.791,11</b>	<b>1.031.432,19</b>	<b>1.557.864,80</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>VALOR</b>			



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	547.559,31	8.006.799,26	1.191.071,50
Investimentos e Aplicações	27.526.867,29	31.802.457,93	33.347.933,80
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes	410.377,85	524.704,41	775.150,06
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>410.377,85</b>	<b>524.704,41</b>	<b>775.150,06</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)	410.377,85	518.154,41	775.150,06
Pessoal e Encargos Sociais	297.157,58	389.858,16	440.248,30
Demais Despesas Correntes	113.220,27	128.296,25	334.901,76
Despesas de Capital (XIV)	0,00	6.550,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>410.377,85</b>	<b>524.704,41</b>	<b>775.150,06</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2025	6.424.675,87	9.104.361,06	-2.679.685,19	29.111.858,34	
2026	7.776.577,57	8.997.979,60	-1.221.402,03	27.890.456,31	
2027	9.004.957,99	9.648.663,45	-643.705,46	27.246.750,85	
2028	10.389.640,13	9.840.364,05	549.276,08	27.796.026,93	
2029	10.456.895,73	9.696.601,77	760.293,96	28.556.320,89	
2030	10.536.514,29	9.525.471,79	1.011.042,50	29.567.363,39	
2031	10.145.721,84	9.362.916,87	782.804,97	30.350.168,36	
2032	10.112.961,65	9.572.770,78	540.190,87	30.890.359,23	
2033	10.080.985,18	9.721.992,83	358.992,35	31.249.351,58	



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

2034	10.069.053,94	9.786.453,65	282.600,29	31.531.951,87
2035	10.047.998,04	9.824.289,02	223.709,02	31.755.660,89
2036	10.013.049,91	9.875.848,37	137.201,54	31.892.862,43
2037	10.028.000,12	9.737.376,34	290.623,78	32.183.486,21
2038	10.022.254,66	9.665.028,99	357.225,67	32.540.711,88
2039	10.034.315,32	9.560.247,62	474.067,70	33.014.779,58
2040	9.995.592,71	9.622.113,31	373.479,40	33.388.258,98
2041	9.984.649,86	9.564.828,25	419.821,61	33.808.080,59
2042	9.963.376,91	9.540.239,34	423.137,57	34.231.218,16
2043	10.002.119,20	9.309.441,86	692.677,34	34.923.895,50
2044	9.996.115,52	9.263.684,46	732.431,06	35.656.326,56
2045	10.083.276,34	8.909.540,81	1.173.735,53	36.830.062,09
2046	10.069.639,47	8.955.792,83	1.113.846,64	37.943.908,73
2047	10.073.612,24	8.927.118,23	1.146.494,01	39.090.402,74
2048	10.098.850,00	8.827.834,24	1.271.015,76	40.361.418,50
2049	10.201.748,99	8.486.773,03	1.714.975,96	42.076.394,46
2050	10.291.051,49	8.260.221,60	2.030.829,89	44.107.224,35
2051	10.436.909,74	7.896.378,46	2.540.531,28	46.647.755,63
2052	2.972.224,35	7.693.640,75	-4.721.416,40	41.926.339,23
2053	2.677.984,37	7.458.979,23	-4.780.994,86	37.145.344,37
2054	2.426.590,74	7.073.923,46	-4.647.332,72	32.498.011,65
2055	2.161.990,50	6.757.117,76	-4.595.127,26	27.902.884,39
2056	1.884.719,74	6.494.694,57	-4.609.974,83	23.292.909,56
2057	1.636.281,23	6.139.480,84	-4.503.199,61	18.789.709,95
2058	1.399.018,12	5.771.917,63	-4.372.899,51	14.416.810,44
2059	1.147.064,58	5.483.580,38	-4.336.515,80	10.080.294,64
2060	918.928,26	5.133.138,66	-4.214.210,40	5.866.084,24
2061	686.000,97	4.830.746,80	-4.144.745,83	1.721.338,41
2062	456.953,21	4.539.554,86	-4.082.601,65	-2.361.263,24
2063	236.593,61	4.243.006,17	-4.006.412,56	-6.367.675,80
2064	205.631,91	3.936.383,77	-3.730.751,86	-10.098.427,66
2065	190.694,51	3.642.029,06	-3.451.334,55	-13.549.762,21
2066	176.382,96	3.360.290,02	-3.183.907,06	-16.733.669,27
2067	156.045,59	3.113.823,33	-2.957.777,74	-19.691.447,01
2068	143.169,33	2.857.693,35	-2.714.524,02	-22.405.971,03
2069	130.938,56	2.614.235,71	-2.483.297,15	-24.889.268,18



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

2070	119.351,73	2.383.451,63	-2.264.099,90	-27.153.368,08
2071	108.399,56	2.165.184,02	-2.056.784,46	-29.210.152,54
2072	98.071,34	1.959.244,04	-1.861.172,70	-31.071.325,24
2073	88.364,13	1.765.595,63	-1.677.231,50	-32.748.556,74
2074	79.273,67	1.584.172,39	-1.504.898,72	-34.253.455,46
2075	70.793,37	1.414.857,33	-1.344.063,96	-35.597.519,42
2076	62.906,94	1.257.339,70	-1.194.432,76	-36.791.952,18
2077	55.596,93	1.111.287,53	-1.055.690,60	-37.847.642,78
2078	48.847,14	976.395,56	-927.548,42	-38.775.191,20
2079	42.642,74	852.382,77	-809.740,03	-39.584.931,23
2080	36.965,23	738.890,21	-701.924,98	-40.286.856,21
2081	31.799,51	635.623,89	-603.824,38	-40.890.680,59
2082	27.135,98	542.396,66	-515.260,68	-41.405.941,27
2083	22.964,71	459.011,40	-436.046,69	-41.841.987,96
2084	19.271,87	385.191,04	-365.919,17	-42.207.907,13
2085	16.032,83	320.443,07	-304.410,24	-42.512.317,37
2086	13.215,45	264.124,27	-250.908,82	-42.763.226,19
2087	10.784,44	215.529,47	-204.745,03	-42.967.971,22
2088	8.703,38	173.931,24	-165.227,86	-43.133.199,08
2089	6.938,86	138.661,85	-131.722,99	-43.264.922,07
2090	5.457,24	109.048,20	-103.590,96	-43.368.513,03
2091	4.225,69	84.434,28	-80.208,59	-43.448.721,62
2092	3.216,21	64.259,58	-61.043,37	-43.509.764,99
2093	2.403,14	48.011,58	-45.608,44	-43.555.373,43
2094	1.759,53	35.150,92	-33.391,39	-43.588.764,82
2095	1.257,15	25.113,19	-23.856,04	-43.612.620,86
2096	871,32	17.404,94	-16.533,62	-43.629.154,48
2097	581,55	11.616,40	-11.034,85	-43.640.189,33
2098	370,41	7.399,04	-7.028,63	-43.647.217,96
2099	222,95	4.453,75	-4.230,80	-43.651.448,76

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2026**

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

	Tributo/Contribuição	Modalidade	2026	2027	2028	
	IPTU	Desconto / Isenção	42.000,00	50.000,00	55.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
	ITBI	-	0,00	0,00	0,00	
	ISS	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	-	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	-	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>			<b>42.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>55.000,00</b>	

**FONTE:**

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2026. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.**

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal  
MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2026

**Demonstrativo VIII**  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	25.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	3.500.000,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>21.500.000,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>21.500.000,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>21.500.000,00</b>

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRACU/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2026

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00



# Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	220.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	220.000,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>220.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>220.000,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>220.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>220.000,00</b>

FONTE:

Ibiraçu/ES, em 24 de julho de 2025.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
Prefeito Municipal